LEI Nº 1.499, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1.997.

"Dispõe sobre a criação da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Barrinha."

MARCOS APARECIDO MARCARI, Prefeito de Barrinha, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,.

Faz saber que a Câmara Municipal de Barrinha aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1°. Fica criada a Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Barrinha, que terá atribuições próprias, diretamente subordinada ao Departamento Municipal de Saúde, em consonância ao artigo 6° da Lei Nº 8.080/90 (L.O.S.) e adotadas as normas técnicas do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto Nº 12.342), bem como, toda legislação federal, para fins de Municipalização das Ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 2°. A Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, entende-se por:

I - Vigilância Sanitária, como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir risco à saúde e de intervir nos problemas sanitários, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo:

a) O controle de bens de consumo, que, diretamente ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

b) O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente à saúde.

II - Vigilância Epidemiológica, como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde, individualmente ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Artigo 3°. A Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica terá o poder de polícia sanitária para: fazer cumprir as leis de regulamentos sanitários, expedindo autos de infração, intimação, multas, advertências, apreensão, inutilização, interdição, suspensão de vendas e a fabricação e cancelamento de registros de produtos, interdição parcial e total dos estabelecimentos, proibição de propagandas, cancelamento de autorização para funcionamento e cancelamento do alvará e licenciamento do estabelecimento.

Artigo 4°. São autoridades para os efeitos desta Lei:

I - Prefeito Municipal

II - Diretor do Departamento de Saúde

III - Chefe da Divisão Sanitária e Epidemiológica do Município

g) divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar;

h) outras atividades afins, ligados à merenda escolar:

Artigo 2°. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Barrinha será composto por 05 (cinco) conselheiros efetivos e 05 (cinco) suplentes, designados por decreto do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitido a redesignação por igual período, em observância à seguinte representatividade:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e seu respectivo suplente;

b) 01 (um) representante dos professores e seu respectivo suplente;

c) 01 (um) representante dos pais e seu respectivo suplente;

d) 01 (um) representante dos trabalhadores e seu respectivo suplente;

e) 01 (um) representante de qualquer outro segmento da sociedade civil e seu respectivo suplente.

Parágrafo Único. O exercício das atividades de Conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Barrinha não será remunerado, porém, considerado como relevantes serviços prestados ao Poder Público Municipal;

Artigo 3°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 13 de fevereiro de 1.997.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Secretaria

IV - Os membros da Equipe Técnica da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

Artigo 5°. Os membros da Equipe Técnica da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica serão técnicos de nível universitário, nível médio, agentes de saneamento e visitadores sanitários.

Artigo 6°. A pena de multa a que se refere o artigo 569, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, terá os seus valores fixados através de Decreto do Poder Executivo para:

I - Infração leve;

II - Infração grave;

III - Infração gravíssima.

Parágrafo Único: Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 7°. Ficam mantidas os prazos do Código Sanitário Estadual, com as seguintes instâncias para recursos:

I - Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica: julga a defesa ou a impugnação do auto de infração;

II - Diretor do Departamento Municipal de Saúde: julga o recurso do auto de imposição da penalidade;

III - Prefeito Municipal: julga o recurso da decisão condenatória.

IV - Em caso de ser mantido a decisão condenatória do Prefeito Municipal, diante do não pagamento de multa, quando for o caso, fica a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal encarregada da cobrança judicial.

Artigo 8°. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, estabelecerá as atribuições, dentre elas as ações que serão municipalizadas, bem como o valor das penas das multas, contidas no artigo 6° desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação da presente Lei.

Artigo 9°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 13 de fevereiro de 1.997.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Secretaria